



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

959

Autos nº 078.98.001973-4

**Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial**

**Concordatário:** Indústria e Comércio de Cereais Carol Ltda

**Vistos etc.**

Indústria e Comércio de Cereais Carol Ltda, qualificada nos autos, formulou pedido de Concordata Preventiva perante este Juízo em 17 de dezembro de 1998, alegando, em síntese, ser empresa sólida no setor de industrialização e comércio de arroz, constituída em fevereiro de 1989, proporcionando o sustento de cerca de 200 pessoas.

Dissertou sobre seu histórico produtivo e sobre as dificuldades financeiras que estaria passando em razão da situação econômica do país. O que fez com que sofresse severa restrição de crédito e/ou financiamento, afora os juros exorbitantes a que ficou submetida.

Asseverou que apesar dessas dificuldades, possui ativo superior ao passivo, tendo capacidade econômica para responder pelo seu passivo quirografário, além de manter em dia os salários de seus empregados e em funcionamento as máquinas e equipamentos, cuja estrutura lhe permite retomar o seu crescimento, se puder dilatar o pagamento de seus débitos quirografários.

Discorreu acerca do direito aplicável à espécie, arrolou seus credores quirografários e respectivos créditos, que somados alcançaram o valor de R\$ 1.827.092,80 (um milhão, oitocentos e vinte e sete mil, noventa e dois reais e oitenta centavos).

Comprometeu-se ao pagamento desses débitos à razão de 100% em dois anos (40% no primeiro e 60% no segundo ano) e, invocando o benefício legal insculpido na Lei de Quebras, requereu o processamento da concordata preventiva dilatória, com conseqüências de estilo.

Valorou à causa e juntou documentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

960

O processamento da concordata foi deferido em 26 de janeiro de 1999 (fls. 176-178), sendo então nomeada comissária a credora Cooperativa Agropecuária de Tubarão, posteriormente substituída pela Empresa Força e Luz de Urussanga (fls. 223-25). Esta última compromissada à fl. 235.

O agravo de instrumento interposto pela cooperativa contra a decisão qua a destituiu do cargo de comissária teve seguimento negado pelo eminente relator do recurso (fls. 249-250).

Edital da relação de credores acostado às fls. 179-185.

O Banco Meridional do Brasil S/A apresentou impugnação e habilitação de crédito, dizendo-se credor da concordatária do valor de R\$ 41.235,17 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), referentes a vários contratos de desconto de duplicatas (fls. 253-258).

Em 17 de dezembro de 1999 a concordatária depositou a quantia de R\$ 145.071,14 (cento e quarenta e cinco mil, setenta e um reais, e quatorze centavos), referentes à primeira parcela da concordata (fl. 450).

Às fls. 455-v foi autorizado o levantamento de 40% desse valor em favor da Cooperativa Agropecuária de Tubarão Ltda. Levantamento perfectibilizado por meio do alvará de fl. 456.

Determinou-se a expedição de edital complementar para a inclusão do First Bank na lista nominativa de credores, bem como dos demais credores desprovidos de garantia real (fl. 465).

O credor First International Bank interpôs agravo de instrumento contra a decisão que liberou valores à cooperativa acima referida (fls. 470-486), o qual teve seguimento negado, por manifesta intempestividade (fls. 602-606).

Edital complementar às fls. 491-494.

À fl. 531-v foi deferido o levantamento saldo remanescente (R\$ 17.503,01) em favor de First International Bank. Alvará de fl. 532.

Em 30 de junho de 2000 a concordatária depositou a quantia de R\$ 1.387,25 (mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

À fl. 537-v foi deferida a suspensão e o cancelamento de protesto de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

963  
E

qualquer título integrante do rol de credores.

A comissária refutou a pretensão do Banco Meridional, ao argumento de que este não é credor quirografário (fls. 545-546).

Em 18 de dezembro de 2000 a concordatária depositou a quantia de R\$ 16.889,39 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), referentes a segunda parcela da obrigação (fl. 526).

Ocorreram várias cessões de crédito no curso do processo (fls. 397-417; 419-422; 424-428; 430-438; 440-44; 443-448; 525; 565-570; 572-577; 579-581; 583-587; 589-592; 655-657; 667-669; 671-673; 675-677; 683-685; 778-780; 853-858; 865-867; 879; 881; 884; 886-889 e 896), bem como pedidos de levantamento de valores por parte dos credores (fls. 504-506, 646, 687-688, 693, 733, 757, 763, e 810) e de convalidação da concordata em falência (fls. 509-512 e 621-622).

Determinada perícia contábil (fl. 709), o laudo aportou às fls. 720-732, no qual ficou constatada a existência de débitos relativos a primeira e segunda parcelas.

Intimada, a comissária propugnou pela retificação do laudo pericial, nos termos da petição de fls. 741-743.

O Ministério Público requereu a intimação do Sr. Perito para que se manifeste acerca das divergências apontadas (fl. 766).

Prestados os esclarecimentos e elaborado novo cálculo (fl. 770-774), a comissária foi intimada para informar se a concordatária encontra-se em atividade (fl. 811), tendo aquela respondido positivamente (fl. 831).

Determinou-se a intimação da concordatária para contestar os pedidos de quebra ou ilidir a mora em 24 horas, sob de de convalidação da concordata em falência (fls. 833-834).

Instada, a concordatária arguiu a nulidade do feito, salientando que não foi intimada dos cálculos do Sr. Perito. Além disso, suscitou discrepância entre os depósitos realizados e as informações constantes nos autos. Pugnou pela exclusão de alguns credores da lista nominativa e relacionou os credores que alega remanescentes (fls. 839-845). Ainda, efetuou um depósito complementar no valor de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

962  
E

R\$ 20.465,63 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessente e três centavos), (fl. 892).

À fl. 899 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a concordatária se manifestar acerca do laudo pericial, bem como determinado que todos os valores depositados até então fossem reunidos em uma única subconta vinculada a este feito.

Tomadas referidas providências e sanadas as divergências, constatou-se a existência da quantia de R\$ 60.383,14 (sessenta mil, trezentos e oitenta e três reais e quatorze centavos) depositada judicialmente (fl. 901).

Com vista dos autos, a concordatária pugnou pelo retorno dos autos ao Sr. Perito, para ratificação dos cálculos, com a exclusão dos créditos cedidos e dos não quirografários (fl. 909), reiterando, no mais, as manifestações da petição anterior.

O Ministério Público se manifestou pela conversão da presente concordata preventiva em falência (fls. 915-917).

Contrariando o que fora informado às fls. 913-914, sobreveio notícia da comissária de que a concordatária encontra-se com as atividades paralisadas, inclusive com o fornecimento de energia elétrica suspenso por falta de pagamento. Disse que o endividamento da concordatária superar em muito o ativo desta, que se tornou inviável economicamente. Noticiou que a sede da empresa está na iminência de ser praxeada na Justiça do Trabalho, além de ter sido recentemente deferida liminar de arresto naquela Justiça Especializada (fls. 924-925). Juntou documentos, dentre os quais uma extensa certidão positiva de protesto em nome da concordatária.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do "quantum debeatur", cujos parâmetros de credores remanescentes foram determinados pela decisão de fls. 952-955.

Elaborado o cálculo, vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

**Decido.**

Tratam-se de pedidos de rescisão da concordata preventiva deferida em favor da empresa Indústria e Comércio de Cereais Carol Ltda, submetida ao procedimento do Decreto-Lei n. 7.661/45, formulados por alguns de seus credores, pela comissária e pelo Ministério Público.

De início, mister estabelecer a legislação aplicável à espécie, ante a entrada em vigor da nova Lei de Falência e Recuperação Judicial no curso do presente processo.

Ressalta-se que o processamento da presente concordata foi deferido em 26 de janeiro de 1999. Portanto, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45, que era o instituto jurídico regulador do estado de falência e concordata, bem como seus requisitos de admissibilidade e de procedibilidade.

Atualmente a matéria está regulamentada pela Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor em 08 de junho do mesmo ano.

Referida norma traz em seu bojo as seguintes regras de transição quanto aos processos de falência ou de concordata ajuizados antes de sua vigência, *in verbis*:

"Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (...)

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. (...)"

Considerando-se, especialmente, as disposições do *caput* e do § 4º, conclui-se que há duas disciplinas possíveis aos pedidos de falência ajuizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.101/05. Caso a sentença de quebra tenha sido proferida ainda na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45, ao processo não será aplicada a nova legislação, sendo, pois, concluído o feito nos termos do referido



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

Decreto. Por outro lado, se, até a vigência da Lei nº 11.101/05, a falência não houver sido decretada, a antiga Lei de Falências somente será aplicada na fase pré-falimentar, empregando-se, a partir da quebra, as novas disposições.

Nesse sentido, preleciona Fábio Ulhoa Coelho:

"Os processos de falência e concordata em curso na data da entrada em vigor da nova lei prosseguem de acordo com a anterior, isto é, obedecendo ainda aos ditames do Decreto-Lei n. 7.661/45, feitas quatro ressalvas. (...). Por fim, a última ressalva consiste que a falência instaurada a partir da entrada em vigor da nova lei a ela se submete, ainda que o pedido de falência tenha sido apresentado antes disso ou que a concordata seja anterior. Em outros termos, o pedido de falência apresentado antes da entrada em vigor da nova lei segue o disposto na lei anterior (arts. 11 ou 12). Uma vez, porém, decretada a falência após sua entrada em vigor, o concurso de credores sujeita-se inteiramente à nova lei. Do mesmo modo, a concordata preventiva impetrada antes da entrada em vigor da lei atual será processada de acordo com a anterior (arts. 139 a 176), mas em sendo convolada em falência, submeter-se-á o concurso falimentar à nova disciplina legal. (*in* Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 418/419)

Da jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. APLICABILIDADE DA NOVA LEI AOS PEDIDOS FORMULADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. Caso a sentença de quebra tenha sido proferida ainda na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, ao processo não será aplicada a nova legislação, sendo, pois, concluído o feito nos termos do referido Decreto. Por outro lado, se, até a vigência da Lei nº 11.101/05, a falência não houver sido decretada, a antiga Lei de Falências somente será aplicada na fase pré-falimentar, empregando-se, a partir da quebra, as novas disposições. (Apelação Cível n.º 70017624107, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 7/3/2007).

*In casu*, está-se diante da segunda hipótese antes referida, motivo pelo qual o Decreto-Lei n. 7.661/45 tem aplicabilidade até a presente decisão,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

empregando-se doravante as disposições da novel legislação (Lei n. 11.101/05).

Dito isso, passa-se à análise da questão de fundo de direito e, nesse ponto, a rescisão da concordata concedida à Indústria e Comércio de Cereais Carol Ltda, com a conseqüente convalidação em falência, é medida de rigor.

Concordata, como cedição, é um benefício que a lei concede ao comerciante de boa-fé, com momentâneo insucesso nos negócios, consistindo na prorrogação dos prazos de pagamento ou na redução do montante devido, pelo limite máximo de dois anos, a fim de evitar a decretação de sua falência.

Na hipótese dos autos, tal finalidade não foi alcançada, na medida em que, passados 12 anos da concessão do benefício legal, não houve por parte da beneficiária o cumprimento da totalidade das obrigações assumidas quando da concessão da benesse, notadamente quanto ao pagamento dos seus credores.

Infere-se dos autos que, apesar da considerável quantidade de cessões de crédito acostadas aos autos e a falta de interesse dos cessionários na cobrança de seus créditos, os depósitos realizados pela concordatária não foram suficientes para saldar todo o passivo quirografário.

O valor depositado judicialmente até então (R\$ 63.576,36, já corrigidos) é inferior ao valor do débito quirografário remanescente, que atualmente alcança a quantia de R\$ 84.590,16 (também corrigidos), conforme se verifica do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, cujo parâmetros foram estabelecidos na decisão de fls. 952-955, que passa a integrar as razões de decidir da presente.

Frise-se que na apuração do débito remanescentes não foram levadas em considerações as impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento, que, caso procedentes, poderiam elevar consideravelmente o "quantum debeat".

Outrossim, as cessões de créditos não tem o condão de dilatar o prazo para depósito da segunda parcela da concordata, tampouco de desonerar a concordatária dessa obrigação, salvo se comprovado, de plano, que as cessões englobaram todos os créditos, de todos os credores. Não é a hipótese dos autos.

Os pedidos de convalidação da concordata em falência formulados



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

por alguns dos seus credores não deixam dúvidas do descumprimento do compromisso assumido na peça vestibular.

Conforme lei de regência, o inadimplemento de qualquer das parcelas da concordata no prazo ajustado, independentemente de intimação pessoal para cumprimento, por si só, já seria bastante para a rescisão da concordata, com a consequência convalidação desta em falência, porquanto, nos termos do art. 150, I, do Decreto-Lei n. 7.661/45, "a concordata pode ser rescindida pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário".

Sobre o tema, ensina THEOTONIO NEGRÃO:

"Não honrado o segundo pagamento a que se obrigara a concordatária, a decretação da quebra se impõe, independentemente de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, ou complementação de depósito insuficiente." (RT 723/324). (*in* Código de processo civil e legislação processual em vigor. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1.428). (sublinhei).

BEZERRA FILHO destaca:

"O art. 156 prevê a concessão de concordata para pagamento dentro de determinado prazo, sendo mais comum a proposta de pagamento do total dos débitos em 24 (vinte e quatro) meses, em 2 (duas) parcelas; a primeira, no valor equivalente a 2/5 (dois quintos) do débito no primeiro ano; a segunda, dos restantes 3/5 (três quintos), no segundo ano. Não paga qualquer destas prestações, o juiz declarará rescindida a concordata e decretará a falência." (*in* Manoel Justino. Lei de falências comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 343). [grifou-se].

Colhe-se da jurisprudência:

"CONCORDATA - Conversão em falência - Não honrado o segundo pagamento a que se obrigara a concordatária, a decretação da quebra se impõe, independentemente de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, ou complementação de depósito insuficiente - Recurso não provido." (grifamos, TJSP, AI n. 241.184-1, de Orlândia, rel. Des. LUÍS DE MACEDO, j. 08/08/95).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

Do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

"O devedor, sob pena de decretação de falência, deverá efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; (§ 1º, inc. I, do art. 175, da Lei de Falências)." (AI n. 1996.005996-2, de Itajaí, Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, DJ de 10.11.98).

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DA CONCORDATA PREVENTIVA EM FALÊNCIA - CONCORDATÁRIA QUE ATRASOU O PAGAMENTO E INSTADA A SE MANIFESTAR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO DÉBITO SE MANTEVE INERTE - DECISÃO INCENSURÁVEL - DECRETAÇÃO MANTIDA. POSSUI LEGITIMIDADE O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, JÁ QUE ATUA COMO CUSTUS LEGIS. RECURSO DESPROVIDO. (...)" (agravo de instrumento n.º 2004.004200-0, de Blumenau, Primeira Câmara de Direito Comercial, rel. Juiz Sérgio Izidoro Heil, j. em 16.12.2004. Disponível em: . Acesso em: 19 out. 2006).

Também:

"CONCORDATA PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONVERSÃO EM FALÊNCIA. O concordatário que deixa de efetuar o depósito da primeira prestação, em dinheiro, da quantia que se venceu deve ter sua concordata convolada em falência como determina o art. 175, § 1º, I, da Lei de Falências." (AI n. 96.012271-0, de Itajaí, rel. Des. CARLOS PRUDÊNCIO).

Ainda:

"AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA PRIMEIRA PARCELA. CONVERSÃO EM FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 150, INC. I, DA LEI DE QUEBRAS. Em caso de a concordatária não depositar a primeira parcela, impõe-se a rescisão da concordata e a decretação da falência. Recurso desprovido." (AI n. 00.024946-7, de São José do Cedro, rel. Des. SILVEIRA LENZI).

Indubitavelmente, a concordatária não cumpriu com as obrigações



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

968  
R

pelas quais se comprometeu na peça vestibular, existindo, ainda hoje (doze anos após o deferimento do benefício), débitos pendentes.

Mas não é só isso.

Conforme noticiado pela própria comissária, a concordatária encerrou suas suas atividades por ter se tornado inviável economicamente, ante o elevado grau de endividamento.

Tal circunstância frustra a "ratio" da concordata preventiva, que nada mais é do que permitir a reestruturação da empresa em crise para sua preservação, o que não será possível em relação a ora concordatária, em razão da grave crise financeira em que está submetida.

Enfim, porque demonstrado inequivocamente o descumprimento, pela concordatária, das obrigações assumidas quando do deferimento da concordata preventiva, consubstanciado no não-pagamento integral das parcelas constantes do respectivo plano, bem como encerramento das atividades (abandono do estabelecimento), hipóteses previstas no art. 150 do Decreto-Lei nº 7.66/45, outra não é a solução senão a convolação do benefício legal em falência.

Derradeiramente, não se olvida que habilitação de crédito formulado pelo Banco Meridional do Brasil S/A (fls. 253-258) foi indevidamente processada no bojo destes autos. Circunstância que reclamaria desentranhamento das peças correspondentes para processamento em ação própria, por dependência aos presentes autos.

Contudo, com a da falência da concordatária ora decretada, tal providência mostra-se desnecessária.

Com o advento da nova Lei de Falência (Lei n. 11.101/05), aplicável à hipótese por força do seu art. 192, § 4º, as verificações e habilitações de crédito passaram a ser feitas extrajudicialmente, diretamente ao administrador judicial.

É o que preconiza o art. 7º do aludido diploma legal, *in verbis*:

"Art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

969  
8

contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação". (sem grifo no original).

Com efeito, diante da nova sistemática de verificações e habilitações de créditos, e primando pela celeridade e economia processual, tem-se como desnecessário o prosseguimento da habilitação de crédito em voga, na medida em que o pretense crédito poderá ser habilitado diretamente ao administrador judicial, sem necessidade de intervenção judicial, que ficará restrita às hipóteses do art. 8º da nova Lei de Falências.

**Ante o exposto:**

DECLARO rescindida a presente Concordata Preventiva, o que faço como amparo no art. 150 e segs. do Decreto-Lei n. 7.661/45 e, por consequência, DECRETO A FALÊNCIA da concordatária Indústria e Comércio de Cereais Carol Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob n. 81.012.015/0001-71, com endereço na Rodovia SC-446, Km 14, Rio Galo, nesta cidade e Comarca, tendo como administrador o sócio ADEMIR JÁCOMO BEZ BATTI, brasileiro, divorciado, comerciante, RG 469.555 SSP/SC e CPF n. 299.984.509-00.

Consectariamente:

1. Fixo o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do pedido do processamento da concordata (Lei nº 11.101/05, art. 99, inciso II).
2. Nomeio como administrador judicial a empresa Gladius



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

970

Consultoria Financeira S/S Ltda, com endereço na Rua Rui Barbosa, 149 - Salas 405/406, CEP 88.801-120, Centro, Criciúma-SC (Fone/Fax: (48) 3433-8525 / 3433-8982. Sítio: [www.gladiusconsultoria.com.br](http://www.gladiusconsultoria.com.br)), na pessoa do administrador Agenor Daufenbach Júnior, que exercerá suas funções na forma do art. 22 da Lei n.º 11.101/05, o qual deverá ser intimado, pessoalmente, para assinar termo de compromisso no prazo de 48 horas, conforme art. 33 do mesmo diploma legal.

3. Intime-se o falido para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, **sob pena de desobediência** (Lei nº 11.101/05, art. 99, inciso III).

4. Apresentada a lista de credores deverá o Sr. Analista Jurídico publicar edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

5. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados da data da publicação do edital acima citado.

6. Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação de falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência (art. 99, VIII) e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da data da decretação da falência e até a sentença que extingue as suas obrigações.

7. Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido.

8. Não verifico a presença dos requisitos do art. 109 da Lei n.º 11.101/05 para determinação da lacração do estabelecimento, em razão disso postergo essa providência para após a primeira reunião do Comitê de credores.

9. Ordено a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvado as ações que demandar quantia ilíquida e as de natureza trabalhista (art. 6º, §§ 1º e 2º).

10. Certifique-se o Sr. Analista Jurídico se há outras ações envolvendo a pessoa do falido.

11. Comunique-se por carta às Fazendas Públicas e de todos os



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (inciso XII do art. 99 da Lei 11.101/05).

12. Cientifique-se imediatamente, inclusive via fax, os juízos da 2ª e da 4ª Vara do Trabalho de Criciúma acerca da presente decisão.

13. Notifique-se o representante do Ministério Público.

14. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos para deliberação acerca da reunião do Comitê de Credores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a comissária.

Cumpra-se **com prioridade**.

Urussanga (SC), 18 de abril de 2011.

**Karen Guollo**  
**Juíza de Direito**